

**Carla Jobling (Advogada) | Luís Figueira (Jurista)**  
**JurIndex3**

Termos de utilização:

1. Versão livre para utilização sem finalidade lucrativa.
2. Não é autorizada a utilização para fins comerciais ou noutras actividades que visem o lucro.
3. Não é autorizado o alojamento e/ou distribuição do presente ficheiro ou do texto em página que não seja dos autores.
4. Não é autorizada a alteração do presente ficheiro ou do texto.
5. O presente texto não dispensa a consulta do texto no DRE, nem a consulta de advogado ou de jurista nos casos concretos.

**Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro**  
**Lei da Nacionalidade**  
**Actualizado: Novembro de 2014**

**TÍTULO I**

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

**CAPÍTULO I**

Atribuição da nacionalidade

[Artigo 1.º - Nacionalidade originária](#)

**CAPÍTULO II**

Aquisição da nacionalidade

**SECÇÃO I**

Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

[Artigo 2.º - \(Aquisição por filhos menores ou incapazes\)](#)

[Artigo 3.º - Aquisição em caso de casamento ou união de facto](#)

[Artigo 4.º - \(Declaração após aquisição de capacidade\)](#)

**SECÇÃO II**

Aquisição da nacionalidade pela adopção

[Artigo 5.º - \(Aquisição por adopção plena\)](#)

**SECÇÃO III**

Aquisição da nacionalidade por naturalização

[Artigo 6.º - Requisitos](#)

[Artigo 7.º - Processo](#)

**CAPÍTULO III**

Perda da nacionalidade

[Artigo 8.º - \(Declaração relativa à perda da nacionalidade\)](#)

**CAPÍTULO IV**

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

[Artigo 9.º - Fundamentos](#)

[Artigo 10.º - Processo](#)

## CAPÍTULO V

### Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

[Artigo 11.º - \(Efeitos da atribuição\)](#)

[Artigo 12.º - \(Efeitos das alterações de nacionalidade\)](#)

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

[Artigo 13.º - Suspensão de procedimentos](#)

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

[Artigo 14.º - \(Efeitos do estabelecimento da filiação\)](#)

[Artigo 15.º - Residência legal](#)

## TÍTULO II

### Registo, prova e contencioso da nacionalidade

## CAPÍTULO I

### Registo central da nacionalidade

[Artigo 16.º - \(Registo central da nacionalidade\)](#)

[Artigo 17.º - \(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares\)](#)

[Artigo 18.º - Actos sujeitos a registo obrigatório](#)

[Artigo 19.º - Registo da nacionalidade](#)

[Artigo 20.º - \(Registos gratuitos\)](#)

## CAPÍTULO II

### Prova da nacionalidade

[Artigo 21.º - Prova da nacionalidade originária](#)

[Artigo 22.º - \(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade\)](#)

[Artigo 23.º - \(Pareceres do conservador dos Registos Centrais\)](#)

[Artigo 24.º - \(Certificados de nacionalidade\)](#)

## CAPÍTULO III

### Contencioso da nacionalidade

[Artigo 25.º - \(Legitimidade\)](#)

[Artigo 26.º - Legislação aplicável](#)

## TÍTULO III

## Conflitos de leis sobre a nacionalidade

Artigo 27.º - (Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Artigo 28.º - (Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

## TÍTULO IV

### Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º - (Aquisição da nacionalidade por adoptados)

Artigo 30.º - (Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

Artigo 31.º - (Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

Artigo 32.º - Naturalização imposta por Estado estrangeiro

Artigo 33.º - (Registo das alterações de nacionalidade)

Artigo 34.º - (Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

Artigo 35.º - (Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

Artigo 36.º - Processos pendentes

Artigo 37.º - Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses

Artigo 38.º - Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro

Artigo 39.º - Regulamentação transitória

Artigo 40.º - (Disposição revogatória)

### Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto
- DL n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro
- Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro
- Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril
- Lei n.º 43/2013, de 03 de Julho

## **Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro**

### **Lei da Nacionalidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### **TÍTULO I**

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

#### **CAPÍTULO I**

Atribuição da nacionalidade

#### **Artigo 1.º**

Nacionalidade originária

1 - São portugueses de origem:

a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;

b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;

f) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 1.º

(Nacionalidade originária)

1 - São portugueses de origem:

a) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

b) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;

c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam habitualmente há, pelo menos, seis anos e não estejam ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade.

2 - Presumem-se nascidos em território português ou sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos naqueles territórios.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

Artigo 1.º

(Nacionalidade originária)

1 - São portugueses de origem:

a) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

b) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;

c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade.

2 - Presumem-se nascidos em território português ou sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos naqueles territórios.

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## CAPÍTULO II

### Aquisição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

##### Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

## **Artigo 2.º**

(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

## **Artigo 3.º**

Aquisição em caso de casamento ou união de facto

1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 3.º

(Aquisição em caso de casamento)

1 - O estrangeiro casado com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do casamento.

2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

Artigo 3.º

(Aquisição em caso de casamento)

1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **Artigo 4.º**

(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

## SECÇÃO II

Aquisição da nacionalidade pela adopção

### **Artigo 5.º**

(Aquisição por adopção plena)

O adoptado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

## SECÇÃO III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

### **Artigo 6.º**

Requisitos

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade.

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08
- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04
- [Lei n.º 43/2013](#), de 03/07

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 6.º

(Requisitos)

1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem há seis anos, pelo menos, em território português ou sob administração portuguesa;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Terem idoneidade moral e civil;
- e) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 - Os requisitos constantes das alíneas b) e c) podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

Artigo 6.º

(Requisitos)

1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Comprovarem a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional;
- e) Terem idoneidade cívica;
- f) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 - Os requisitos constantes das alíneas b) a d) podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- 3.ª redacção: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Artigo 6.º

Requisitos

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade.

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses,

aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

Redacção: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17 de Abril

- Redacção mais recente: [Lei n.º 43/2013](#), de 03/07

## **Artigo 7.º**

Processo

1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.

2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 7.º

(Processo)

1 - A naturalização é concedida por decreto do Ministro da Administração Interna, a requerimento do interessado e mediante inquérito organizado e instruído nos termos fixados em regulamento.

2 - O título da aquisição da nacionalidade por naturalização, a passar nos termos previstos em regulamento, é a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

3 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da Lei do Selo.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

Artigo 7.º

(Processo)

1 - A naturalização é concedida por decreto do Ministro da Administração Interna, a requerimento do interessado e mediante inquérito organizado e instruído nos termos fixados em regulamento.

2 ? (Revogado)

3 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da Lei do Selo.

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **CAPÍTULO III**

Perda da nacionalidade

### **Artigo 8.º**

(Declaração relativa à perda da nacionalidade)

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

## **CAPÍTULO IV**

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

### **Artigo 9.º**

Fundamentos

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08
- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 9.º

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

Artigo 9.º

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional;

b) A prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa;

c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **Artigo 10.º**

### Processo

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 10.º

(Processo)

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano, a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo instaurado no Tribunal da Relação de Lisboa.

2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **CAPÍTULO V**

### Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

## **Artigo 11.º**

(Efeitos da atribuição)

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

## **Artigo 12.º**

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

#### **Artigo 13.º**

##### Suspensão de procedimentos

1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

2 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

3 - São nulos os actos praticados em violação do disposto no n.º 1.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08
- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 13.º

(Efeitos da naturalização)

A carta de naturalização só produz efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data da notificação para o seu levantamento.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

Artigo 13.º

(Efeitos da naturalização)

(Revogado)

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

#### **Artigo 14.º**

(Efeitos do estabelecimento da filiação)

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

## **Artigo 15.º**

### **Residência legal**

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 25/94](#), de 19/08
- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

#### Artigo 15.º

(Inscrição ou matrícula nos consulados portugueses)

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- 2.ª redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19/08

#### Artigo 15.º

(Inscrição ou matrícula nos consulados portugueses)

(Revogado)

Redacção: [Lei n.º 25/94](#), de 19 de Agosto

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **TÍTULO II**

### **Registo, prova e contencioso da nacionalidade**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Registo central da nacionalidade**

## **Artigo 16.º**

(Registo central da nacionalidade)

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

## **Artigo 17.º**

(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

## **Artigo 18.º**

Actos sujeitos a registo obrigatório

1 - É obrigatório o registo:

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.

2 - (Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 18.º

(Actos sujeitos a registo obrigatório)

1 - É obrigatório o registo:

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.

2 - O registo dos actos a que se refere o número anterior é feito a requerimento dos interessados.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **Artigo 19.º**

Registo da nacionalidade

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 19.º

(Averbamento ao assento de nascimento)

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **Artigo 20.º**

(Registos gratuitos)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 322-A/2001](#), de 14/12

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 20.º

(Registos gratuitos)

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 322-A/2001](#), de 14/12

## **CAPÍTULO II**

Prova da nacionalidade

### **Artigo 21.º**

Prova da nacionalidade originária

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

3 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

5 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 21.º

(Prova da nacionalidade originária)

1 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos em território português ou sob administração portuguesa prova-se pelo assento de nascimento, sendo havidos como filhos de nacional português os indivíduos de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

2 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

## **Artigo 22.º**

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2 - À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

### **Artigo 23.º**

(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

### **Artigo 24.º**

(Certificados de nacionalidade)

1 - Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 - A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

## **CAPÍTULO III**

Contencioso da nacionalidade

### **Artigo 25.º**

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

### **Artigo 26.º**

Legislação aplicável

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 26.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

### TÍTULO III

#### Conflitos de leis sobre a nacionalidade

##### **Artigo 27.º**

(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

##### **Artigo 28.º**

(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

### TÍTULO IV

#### Disposições transitórias e finais

##### **Artigo 29.º**

(Aquisição da nacionalidade por adoptados)

Os adoptados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

##### **Artigo 30.º**

(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento pode readquiri-la mediante declaração, não sendo, neste caso, aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º

2 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 1/2004](#), de 15/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 30.º

(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

A mulher que tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento pode adquiri-la mediante declaração.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 1/2004](#), de 15/01

### **Artigo 31.º**

(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, excepto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 1/2004](#), de 15/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 31.º

(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

Os que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração, sendo capazes.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 1/2004](#), de 15/01

### **Artigo 32.º**

Naturalização imposta por Estado estrangeiro

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 32.º

(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)

É da competência do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

### **Artigo 33.º**

(Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado officiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

### **Artigo 34.º**

(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.

2 - Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo respectivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

### **Artigo 35.º**

(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

1 - Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize

### **Artigo 36.º**

Processos pendentes  
(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 36.º

(Processos pendentes)

Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, serão apreciados de acordo com a lei anterior, sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

### **Artigo 37.º**

Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses

1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, excepto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.

2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

### Artigo 37.º

(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos em território português ou sob administração portuguesa, após a entrada em vigor deste diploma, de filhos apenas de não portugueses mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou seu desconhecimento.

2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

### Artigo 38.º

Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro

1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido no território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.

2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.

3 - Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do acto que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

### Artigo 38.º

(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)

1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.

2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

### **Artigo 39.º**

Regulamentação transitória

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [Lei n.º 37/81](#), de 03/10

Artigo 39.º

(Regulamentação transitória)

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 43090, de 27 de Julho de 1960.

Redacção: [Lei n.º 37/81](#), de 03 de Outubro

- Redacção mais recente: [Lei Orgânica n.º 2/2006](#), de 17/04

### **Artigo 40.º**

(Disposição revogatória)

É revogada a [Lei n.º 2098](#), de 29 de Julho de 1959.

Aprovada em 30 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgada em 19 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. - O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.